

SUJEITOS INFORMACIONAIS NA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Gabriela Kaya
Elen Gerales
Georgete Rodrigues

Resumo

Promulgadas como leis federais, respectivamente, em 2011, a Lei de Acesso à Informação – LAI (BRASIL, 2011) e, em 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (BRASIL, 2018), ambas têm como denominador comum o objetivo de regulamentar o acesso às informações no Brasil. Este trabalho visa identificar na LAI e na LGPD referências aos sujeitos informacionais visando analisar as interseções e/ou diferenças na forma com que estes sujeitos são apresentados nas duas leis. Utilizou-se como procedimento metodológico a análise de conteúdo de Bardin (1977), compreendendo três etapas básicas: pré-análise, exploração do material e tratamento e interpretação das informações. Conclui-se que os sujeitos informacionais nos textos da LAI e da LGPD são distintos, constatando-se a construção de um sujeito coletivo e ativo no papel de cidadão, no caso da LAI, e um sujeito individual e passivo, cujo papel é o de consentir, retificar, ou negar o acesso e uso de suas informações pessoais. Ao final, questiona-se em que medida se pode afirmar que há uma autodeterminação informativa do titular dos dados pessoais como prevê a LGPD.

Palavras-chave: Lei de Acesso à Informação. Lei Geral de Proteção de Dados. Sujeito informacional. Autodeterminação informativa.

Abstract

Promulgated as federal laws, respectively, in 2011, the Access to Information Law - LAI (BRASIL, 2011) and, in 2018, the General Personal Data Protection Law - LGPD (BRASIL, 2018), both have as a common denominator the objective of regulating access to information in Brazil. This work aims to identify references to informational subjects in the LAI and the LGPD in order to analyse the intersections and/or differences in the way these subjects are presented in the two laws. Bardin's (1977) content analysis was used as a methodological procedure, comprising three basic stages: pre-analysis, material exploration and treatment and interpretation of information. It is concluded that the informational subjects in the texts of the LAI and the LGPD are distinct, verifying the construction of a collective and active subject in the role of citizen, in the case of the LAI, and an individual and passive subject, whose role is to consent, rectify, or deny access and use of their personal information. In the end, it is questioned to what extent it can be affirmed that there is an informative self-determination of the holder of personal data as provided for in the LGPD.

Keywords: Access to Information Law. General Data Protection Law. Informational subject. Informational self-determination.

1 INTRODUÇÃO

Duas décadas após as determinações de transparência do Estado brasileiro, presentes na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2016), foi promulgada a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação – LAI (BRASIL,

2011), uma norma que representa a luta pelo direito de acesso à informação no Brasil, impulsionada por algumas categorias profissionais, como jornalistas, arquivistas e servidores públicos. Antes da LAI (BRASIL, 2011), vários decretos, resoluções e portarias fragmentárias e sem unicidade versavam sobre o tema.

Pode-se considerar a LAI uma ferramenta de diálogo entre o Estado e a sociedade, que visa viabilizar a participação democrática. Além disso, possibilita ao cidadão ser ativo no monitoramento, na avaliação e no controle social da tomada de decisões pela Administração Pública, o que torna a gestão estatal mais legítima e eficiente.

Existe um dilema ético subjacente à garantia do direito de acesso às informações, o dever de garantir a privacidade dos indivíduos. A partir dos anos 1990, amplificam-se os debates sobre as leis de acesso à informação e, ao mesmo tempo, suas implicações para o direito à privacidade. Um dos aspectos centrais desse debate decorre da evolução das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) e o seu papel na facilidade para a divulgação de quaisquer tipos de dados, inclusive dados pessoais.

Embora as origens do direito à proteção dos dados pessoais sejam anteriores à popularização da internet e aparelhos eletrônicos, os avanços tecnológicos influenciaram diretamente no início dos debates sobre privacidade no âmbito estatal. Com o crescimento exponencial das TIC a partir do século XX, conseqüentemente aumentou-se a produção e circulação de dados, inclusive de natureza pessoal. Dessa forma, a comunidade internacional começou a preocupar-se com a privacidade dos indivíduos, segurança da informação e proteção dos dados pessoais.

Graças à Internet, ocorreram mudanças significativas quanto à produção, armazenamento, disponibilização, circulação e uso das informações. A eclosão das redes sociais, o crescimento do comércio eletrônico e a adesão das pessoas a essas mídias, mostrando seus dados pessoais e suas vidas privadas, potencializaram a produção e a exposição massiva desse tipo de dados. Não resta dúvida que essa tecnologia de informação e comunicação é diferente de todas que a antecederam pela dimensão mundial. Essa constatação implica compreender que uma nova relação se estabeleceu entre as pessoas e a tecnologia, relação esta que mistura o público e o privado ou pessoal.

Apesar de o Art. 5º da Constituição Federal (BRASIL, 2016) dispor sobre direito à privacidade e à intimidade, e do Código de Defesa do Consumidor abordar o tema sobre banco de dados e dados pessoais, até 2018 não existia uma lei específica sobre proteção de dados no Brasil. Nesse cenário, três projetos de lei visando à proteção dos dados pessoais tramitaram no Congresso Nacional até a aprovação da Lei nº 13.709 (BRASIL, 2018), em 14 de agosto de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que entrou em

vigor em setembro de 2020, mantendo, em sua estrutura, os fundamentos que regem a Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia.

A LGPD está longe de ser pioneira. De fato, outros 120 países já possuem legislação similar envolvendo a proteção de dados pessoais. Mesmo em relação ao país, ela preenche lacunas, substitui ou complementa outros 40 diplomas legais que já regulamentavam o tema de forma esparsa e fragmentária. O processo que lhe deu origem não foi rápido e sem polêmicas: as discussões e controvérsias levaram oito anos até se chegar ao texto final. Ressalta-se o foco do texto da LGPD em preservar as empresas, ao mesmo tempo em que assegura os dados dos consumidores (BRASIL, 2018).

Este trabalho se propôs a discutir sobre autodeterminação informativa, intrínseca na LGPD, e sujeito informacional, que percorre a análise tanto da LAI quanto da LGPD. Autodeterminação informativa é o direito que cada indivíduo tem sob o controle de seus dados pessoais, sendo um dos fundamentos que disciplina a proteção de dados pessoais. O sujeito informacional, por sua vez, é um termo recente na Ciência da Informação, que traz a perspectiva de quem se relaciona com a informação, considerando os espaços, contextos e formatos, sejam estes físicos ou virtuais.

Nessa conjuntura, a Lei de Acesso à Informação (BRASIL, 2011) permite o diálogo do Estado com a sociedade, enquanto a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (BRASIL, 2018) visa informar o cidadão, em sua individualidade, sobre o uso de seus dados. Para os fins desta pesquisa, abordam-se os sujeitos informacionais sobre os quais ambas as legislações foram pensadas e elaboradas.

Os procedimentos metodológicos consistiram no levantamento da legislação pertinente para identificar como o sujeito informacional aparece em ambas as leis e análise segundo a proposta de Bardin (1977), compreendendo três etapas básicas: pré-análise, exploração do material e tratamento e interpretação das informações.

2 GÊNESE DA LAI E LGPD

Percorrendo os caminhos que nos levam às concepções atuais da Lei de Acesso à Informação (BRASIL, 2011) e da Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018), abordaremos os princípios e influências de ambas as legislações.

Conforme Duchein (1983), até o século XVIII, acessar arquivos era um privilégio. Cenário esse que teve a primeira ruptura quando Cesare Beccaria publicou, em Milão (Itália), o livro *Dos Delitos e das Penas* em 1764. Na obra, Beccaria (2001) define as acusações secretas como um abuso e faz críticas à justiça criminal, tornando-se o símbolo da reação

liberal ao sistema penal da época. Com a repercussão do livro, inicia-se o movimento de reforma, que foi acompanhado em vários países.

Pontuando as publicações de destaque para o direito de acesso à informação, como consequência dos atos da Revolução Francesa, a Assembleia Constituinte francesa aprovou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 (USP, 2015), que defende a liberdade de expressão, assim como a responsabilidade de seu uso. Neste seguimento, após as barbáries ocorridas na Segunda Guerra Mundial (1939-1945), foi promulgada em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), na qual em seu Artigo 19 cita o direito à liberdade de opinião e expressão, que abrange “[...] a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras” (ONU, 1948).

As duas declarações tiveram influência na Constituição Federal (CF) brasileira, principalmente em seu Artigo 5º que versa em seu inciso IX “[...] é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” e em seu inciso XIV “[...] é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional” (BRASIL, 2016). A partir desse artigo, inicia-se no Brasil os primeiros passos para a regulamentação do acesso à informação.

A Lei nº 12.527, conhecida como LAI, sancionada e publicada em edição extra do Diário Oficial no dia 18 de novembro de 2011, regulamenta a transparência da Administração Pública no Brasil, que por sua vez é interpretada como direito fundamental para o exercício da cidadania. Portanto, a LAI é uma lei do cidadão, que visa manter e desenvolver seu papel no Estado democrático.

A primeira legislação do mundo sobre proteção de dados foi publicada em 1977, na Alemanha, a Lei Federal de Proteção de Dados (Bundesdatenschutzgesetz, BDSG). No ano seguinte, em 6 de janeiro de 1978, a França publicou a lei conhecida como “Informatique et Libertés”, que regulamenta a proteção das liberdades e processamento automatizado de dados (CNIL, 2021). Em outubro de 1995, o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia criaram um regulamento que estabelecia regras de proteção de dados para serem cumpridas por todos os países da UE, a Diretiva 95/46/ EC.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2016), cita em seu artigo 5º, ainda de forma geral, a privacidade dos brasileiros: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Em 2015, o Ministério da Justiça reabriu a consulta pública sobre o projeto de lei de dados. Em 27 de abril de 2016, é publicado o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) 2016/679 na União Europeia, que impulsionou empresas a nível global, como Google e Facebook, a mudarem a maneira de coleta e tratamento dos dados, culminando em uma mudança global sobre esse ordenamento.

Em março de 2018, foi noticiado pelos jornais *The Guardian* e *The New York Times* o caso de dados da Cambridge Analytica, em que dados utilizados no Facebook foram coletados e utilizados para ajudar Donald Trump a se eleger presidente dos Estados Unidos em 2016. Esse evento suscitou um debate acerca dos limites de privacidade na internet.

Apesar de já existirem legislações sobre dados no Brasil, essas não eram suficientes para englobar todas as questões relacionadas à proteção de informações pessoais. Nesse sentido, a LGPD veio com o intuito de que violações de dados pessoais, como o caso da Cambridge Analytica nos EUA, não mais ocorram, pois a falta de transparência e obscuridade no processo foram estrondosas. É possível ver na mídia grandes escândalos de empresas que tiveram os dados dos clientes vazados, como foi o caso da Netshoes em 2019, com dados de quase dois milhões de usuários, ocasionando uma das maiores falhas de segurança já registradas no Brasil (MOREIRA, 2018). Além disso, pode-se inferir a intenção do Brasil em concorrer à vaga na Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a qual demandava uma legislação de proteção de dados como requisito para ingressar na organização.

Dessa forma, a Lei nº 13.709/2018 (BRASIL, 2018), Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, foi publicada no Diário Oficial da União em 14 de agosto de 2018.

Apesar de hoje o direito de acesso à informação ser uma possibilidade, nem sempre foi assim. Até o final do século XVIII, a definição de coisa pública estava exclusivamente atrelada a privilégios e status sociais, sendo um direito de poucos. A LAI tem sua gênese fundamentada na história dos direitos humanos, da liberdade de expressão e do Artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), é fruto da Revolução Francesa (1789) e de um sujeito político, sendo um aparato de cidadania. Já a LGPD tem seu texto focado no comércio, em preservar as empresas, assegurando os dados dos consumidores. Nesse aspecto, a LGPD (BRASIL, 2018) está pautada no consumo, enquanto é fruto das demandas do ordenamento digital, que cria novas formas de relação entre cidadãos e consumidores.

Nesse ínterim, tem-se de um lado um sujeito coletivo, que é fundamentado nos interesses públicos e na cidadania (sujeito da LAI) e do outro um sujeito individual, fruto das

relações consumeristas, que se baseia nos interesses de cada indivíduo singularmente (sujeito da LGPD).

LAI e LGPD se complementam enquanto criam um novo paradigma. Noutro tempo, a restrição do acesso às informações custodiadas privilegiava um interesse privado (associado à manutenção do poder do rei). Na atualidade, com a ampliação do acesso aos arquivos públicos, o fundamento legítimo para a restrição do acesso passa a ser a defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos, abrangendo os relativos à intimidade e à vida privada (direito à privacidade).

2.1 Análise de conteúdo dos sujeitos informacionais

Realizou-se a leitura do projeto de lei da LAI e LGPD e da lei vigente de ambas as legislações.

No caso da LAI, após a análise, constata-se que o sujeito é constantemente retratado por “interessado” e “requerente”. Como previamente citado, sua construção se fundamenta no cidadão, que possui o direito de acessar informações públicas e, por conseguinte, o faz.

Araújo (2013) argumenta que o acesso à informação é fundamental para construção da cidadania, uma vez que a implementação de direitos e deveres depende da ampla disseminação de informações. Todavia, a autora salienta que apenas o simples acesso à informação não é suficiente para sustentar a relação entre cidadania e informação, visto que a análise crítica e reflexão do usuário da informação são essenciais.

Dessa forma, a construção da LAI interpreta que ao possibilitar o acesso às informações, os cidadãos farão uso dessa prerrogativa, atuando de forma ativa nas questões do Estado e demandando dados sempre que desejarem. Vê-se então que o sujeito da LAI é pensado em um cenário coletivo, para participar dos contextos governamentais. Esse sujeito coletivo é construído na perspectiva da cidadania, em que o cidadão se interessa pelas questões do Estado, participa, vigia e até mesmo contesta suas ações por meio do direito de acesso à informação (BRASIL, 2011).

Ressalta-se que a LAI contempla a transparência ativa, em que o Estado divulga informações públicas, e a transparência passiva, em que as informações são fornecidas após solicitações específicas por parte dos cidadãos. Dessa maneira, a lei engloba um sujeito ativo, que vai atrás das informações e um sujeito passivo, que recebe as informações liberadas pelo Estado. Todavia, ao analisarmos o contexto da LAI, vemos que ambos estão inseridos em uma esfera coletiva, uma vez que buscam ou recebem informações de domínio público. Assim, consideramos, para os fins deste trabalho, um único sujeito na LAI, sendo ele o coletivo.

Observa-se que o perfil dos usuários atingidos destoa das expectativas da lei, descritas no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Brasileira de 1988, regulamentado pela LAI:

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (BRASIL, 2016).

A lei engloba todos os cidadãos brasileiros, em contrapartida ao perfil restrito que de fato acessa as informações públicas. Tanto pela redação da legislação quanto pelos debates no âmbito governamental e civil, houve uma expectativa em relação ao uso da LAI. Esperou-se que a LAI atingisse a todos, criando-se, assim, a expectativa da cultura de um sujeito político, que fosse ativo, tomasse iniciativa, questionasse o Estado, porém devido a questões culturais, sociais e educacionais, essa expectativa não foi alcançada.

A LGPD cita o termo “titular” 97 vezes, outros termos utilizados são “pessoa natural”, “pessoa jurídica”, “pessoa de direito privado” e “pessoa de direito público”. No Art. 3º o titular é descrito como “pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento” (BRASIL, 2018, n. p.). Nesse percurso, o texto da LGPD cita “consentimento” do titular dos dados 35 vezes, em contrapartida há pouco conhecimento da Lei. Nessa perspectiva, aborda-se então o chamado sujeito de consentimento, que aceita e consente, mas não conhece. De acordo com Rallet, Rochelandet e Zolynski (2015), a regulação da proteção dos dados pessoais e da vida privada visa evidenciar a troca de informações para que haja um consentimento efetivo, que não se paute em apenas aceitar a política de dados e sim entender o seu funcionamento.

Há um desafio em definir os conceitos dos regulamentos da proteção de dados, como o chamado “consentimento esclarecido”, com difícil aplicação no contexto digital. Os autores trazem à discussão os riscos da exploração de dados para o indivíduo, que não conhece o destino e utilização de dados coletados por empresas sobre ele, além de que existem consequências “não intencionais” ao se divulgar dados na rede. Todavia, se o indivíduo for bem-informado e instruído em relação à utilização dos dados e consequências posteriores de sua divulgação, ele estará habilitado a melhor decidir sobre seu comportamento na divulgação da vida privada (RALLET; ROCHELANDET; ZOLYNSKI, 2015).

A LGPD (BRASIL, 2018) discute os dois lados da transparência, uma vez que exige a clareza nos processos e de outra estabelece as fronteiras da exposição de dados. De fato, leis que visam à proteção de dados pessoais, em todas as partes do mundo contemporâneo, encontram-se tensionadas entre dois direitos fundamentais: o direito de acesso à informação

e o direito à privacidade. Esses dois direitos têm seus alcances e limites testados de forma crescente no ambiente digital.

O termo “autodeterminação informativa”, cunhado no Art. 2º, inciso II, pressupõe que o usuário é o sujeito que determina se quer ou não que suas informações sejam divulgadas ou tratadas (BRASIL, 2018). Constatação que é percebida no decorrer da lei, em que o titular é responsável por conceder ou negar ações em relação aos próprios dados.

Uma crítica nesse sentido foi apresentada pela francesa Antoinette Rouvroy (2020), filósofa do Direito e autora do termo “governamentabilidade algorítmica”, para quem o GDPR é muito focado no indivíduo. Por isso, “[...] hoje o poder reside menos na identificação das pessoas e mais na modelagem de seu possível comportamento coletivo, fazendo com que os ‘padrões’ de modelagem escapem à contestação política” (ROUVROY, 2020, p. 26). Contudo, apesar da autora analisar o contexto da União Europeia, há muitos conceitos a serem pensados na realidade brasileira. Visualiza-se na LGPD a construção de um sujeito individual, retirado do coletivo, restaurando a sua individualidade, o que o tornaria, segundo essa concepção, sujeito de sua vida pessoal e “proprietário” de suas informações pessoais.

Nessa construção, o indivíduo almeja saber onde estão suas informações, seus usos e destinações, assim como tem o poder decisório sobre elas. Condição essa que vai ao encontro das ideias de Canclini (1997), que investiga as relações entre consumidores e cidadãos no mundo atual, em que as mudanças na maneira de consumir alteram o exercício da cidadania, uma vez que o consumo de bens e dos meios de comunicação assume um papel protagonista na relação de direitos e deveres sociais, pois responde às inquietações dos cidadãos, em detrimento das regras abstratas da democracia ou da atuação em espaços públicos.

Seguindo essa premissa, Canclini (1997) destaca a importância do consumo para o direito à cidadania, pois ao selecionarmos e nos apropriarmos dos bens, consequentemente definimos o que julgamos valioso, da mesma forma que nos integramos e nos distinguimossocialmente. Assim, os meios eletrônicos penetram nas massas e movem o desempenho da cidadania em direção às práticas de consumo.

Constata-se que a preocupação do Estado na formulação da LGPD baseou-se no consentimento dos cidadãos em relação ao uso de seus dados e no armazenamento desses dados pelas empresas. Todavia, como abordado neste trabalho, falta conhecimento para alcançar a elucidação pretendida. Além disso, a legislação foca muito na gestão de informações geridas por instituições privadas, contudo a posse de informações pelo Estado atravessa a vida do cidadão desde o seu nascimento, sendo o próprio Estado a instituição que mais detém informações. Provavelmente, essa grande quantidade de dados que o Estado

detêm em seu poder requer um sofisticado sistema de monitoramento de armazenamento e de proteção de dados, porém a falta de recursos e a própria estrutura das carreiras públicas colocam em xeque se esses cuidados são tomados. Pelo que conhecemos há poucas instâncias que cuidam das informações. Assim, reiteramos o debate de quão segura é a gestão do Estado sobre nossos dados, uma vez que a LGPD prevê exceções nos compartilhamentos de dados pessoais em caso de segurança e defesa nacional, segurança do Estado ou em atividades de investigação e repressão de infrações penais.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, a LAI traz uma positividade em propor uma nova relação do Estado com a informação, porém exige, para se efetivar plenamente, a existência de um sujeito ativo e empoderado cujo desenvolvimento foi inibido por uma trajetória histórica de repressão à participação política, pela desigualdade social, pelo baixo nível educacional e pelo próprio desconhecimento da existência e importância da norma, dentre outros fatores.

A LGPD, por sua vez, não nasce de uma tentativa de expandir o acesso à informação, mas de formatar os seus contornos. Dessa forma, a lei explicita que nem todas as informações são públicas e que é responsabilidade das organizações públicas e privadas protegerem os dados cuja exposição ameaça o sujeito, tornando-o, muitas vezes, alvo de discriminações e perseguições no trabalho, na escola e nos grupos sociais que frequenta.

Conclui-se que os sujeitos informacionais nos textos da LAI e da LGPD são distintos. No caso da LAI, ele é referido como “interessado” e “requerente”, descrito como um sujeito que acessa, averigua e demanda informações públicas. Por sua vez, na LGPD, tem-se um sujeito “titular” e “singular”, que consente ou não sobre o acesso e uso de suas informações. Assim, numa perspectiva comparativa, constata-se a construção de um sujeito coletivo e ativo no papel de cidadão, no caso da LAI, e um sujeito individual e passivo, cujo papel é o de consentir, retificar ou negar o acesso e uso de suas informações pessoais. Ao final, questiona-se em que medida se pode afirmar que há uma autodeterminação informativa do titular dos dados pessoais como prevê a LGPD.

REFERÊNCIAS

BARDIN, Laurence. Análise de conteúdo. Lisboa: Edições 70, 1977

BECCARIA, C. **Dos Delitos e das Penas**. Edição eletrônica: Ed. Ridendo Castigat Mores, 2001. Disponível em: https://www.oab.org.br/editora/revista/revista_08/e-books/dos_delitos_e_das_penas.pdf . Acesso em: 9 set. 2022.

BRASIL, Presidência da República. **Lei nº 12.527**, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 30 set. 2022.

BRASIL, Presidência da República. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 16 dez. 2021.

BRASIL, Senado Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 16 dez. 2021.

CANCLINI, N. G. **Consumidores e cidadãos**: conflitos multiculturais da globalização. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1997.

COMMISSION NATIONALE DE L'INFORMATIQUE ET DES LIBERTES - CNIL. **La loi Informatique et Libertés**, 14 mar. 2021. Disponível em: <https://www.cnil.fr/fr/la-loi-informatique-et-libertes>. Acesso em: 5 out. 2022.

DUCHEIN, M. **Los obstáculos que se oponen al acceso, a la utilización y a la transferencia de la información conservada en los archivos**: un estudio del RAMP. Paris, France: Unesco, 1983.

MOREIRA, B. Netshoes deverá procurar 2 milhões de clientes afetados por vazamento, diz MP. **G1 DF**, [S. l.], 26 jan. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/mp-pede-que-netshoes-tome-providencia-apos-vazamento-de-2-milhoes-de-contas.ghtml>. Acesso em: 30 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 10 abr. 2023.

RALLET, A.; ROCHELANDET, F.; ZOLYNSKI, C. De la Privacy by Design à la Privacy by Using. Regards croisés droit/économie. **Réseaux**, [s.l.], v. 1, n. 189, p. 15-46, 2015. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-reseaux-2015-1-page-15.htm>. Acesso em: 16 dez. 2021.

ROUVROY, A. Entrevista com Antoinette Rouvroy: Governamentalidade Algorítmica e a Morte da Política. **Revista de Filosofia Moderna e Contemporânea**, Brasília (DF), v. 8, n. 3, dez. 2020, p. 15-28.



Formação e ação no Campo de Públicas:
identidade, diversidade e tecnopolítica
da democracia republicana

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789**. São Paulo: Universidade de São Paulo (USP)/Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 2015.